



VOTO

PROCESSO: 00065.019467/2018-14

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X e XLIII).

1.2. Por sua vez, o art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (Grifo meu)

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, ressaltando que a competência para julgamento do Recurso de Revisão cabe à Diretoria da Agência. Transcreve-se:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta. (Grifo meu)

1.4. Conforme, se depreende dos autos, a Revisão ora sob análise, recai sobre decisão da Diretoria que atuou como segunda e última instância - SEI 4149820 (arts. 35 e 46 da Resolução nº 472/2018), que negou provimento a recurso hierárquico apresentado pelo interessado. Posteriormente, sucedeu-se a subsequente decisão de inadmissibilidade de revisão apresentada em desfavor da citada decisão de mérito de segunda instância da Diretoria (SEI 4304005).

1.5. Notificado da inadmissibilidade, o interessado apresenta *novo pedido de revisão* (SEI 4679950), no qual se insurge *mais uma vez* sobre o mérito do presente processo sancionador.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN revestido de amparo legal (SEI 4705446 e 4741771).

2. DA ANÁLISE

2.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o interessado, já havia apresentado Pedido de Revisão (SEI 4194510) amparado principalmente em quesitos como razoabilidade e proporcionalidade – sendo este não conhecido pela Diretoria, por entender não estarem presentes nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicadas

2.2. Novamente, se insurge o interessado por meio de novo Pedido de Revisão, alegando ter tido acesso a documentos novos e por considerar algumas circunstâncias relevantes, aptas a justificar a alteração da punição a ele imputada nos presentes autos.

2.3. Inicialmente, no entanto, cumpre repisar alguns esclarecimentos expostos pela Procuradoria Federal Junto à ANAC sobre o art. 65, da Lei nº 9.784/1999, no que tange a definição de “fatos novos” e “circunstâncias relevantes” (processo nº 60800.234446/2011-11 - SEI 0290128):

Parecer n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, ao citar o autor José dos Santos Carvalho Filho, a PF-ANAC destaca:

a) Fatos Novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

(...)

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção. (Grifo meu)

2.4. De pronto, se extrai da documentação acostada aos autos com o Pedido de Revisão ora sob análise, que os fatos ali tratados não são novos, pois reportam-se a acontecimentos contemporâneos aos que desencadearam a infração e anteriores a lavratura do auto, portanto, inservíveis para trazer à reanálise dessa Diretoria o julgamento do presente feito.

2.5. Como destacado em manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **fatos novos, para efeitos do art. 65, da Lei nº 9.784/99, são aqueles não levados em consideração no processo original por terem ocorrido a posteriori.**

2.6. Da mesma, forma verifica-se que a documentação acostada aos autos, também, não apresenta circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

2.7. Os e-mails apresentados pelo interessado, tiveram o condão, tão somente, de tentar trazer descrédito a confiabilidade do controle sobre a movimentação das aeronaves no aeroporto de Araraquara/SP.

2.8. Contudo, deve-se enfatizar que a infração apurada nos presentes autos, se refere a apresentação, em três processos administrativos, de *página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA*, não sendo suficiente a tese desenvolvida e a documentação trazida aos autos, agora, para elidir tal conduta.

2.9. Diferente disso, pela documentação trazida agora pelo interessado, verifica-se que, novamente, o Cmte. Renato Vilela confirma que não são suas as assinaturas constantes da pág. 17 do Diário de Bordo 009/PT-MA/2015 (SEI 4679964), reafirmando a conduta infracional apurada nos presentes autos em desfavor do interessado.

2.10. Não obstante, a tese já apresentada em recurso hierárquico e, posteriormente, em Pedido de Revisão, já analisados por esta Diretoria Colegiada, vem novamente arguir o interessado desproporcionalidade e falta de razoabilidade em face da sanção a ele aplicada, nos presentes autos.

2.11. Nesse sentido, apresenta como novo paradigma, a autuação analisada nos autos do processo nº 00065.011505/2018-82, que resultou na sanção de suspensão de 120 dias e uma multa de R\$ 4.000,00. Conforme menciona o interessado, o caso guarda as seguintes semelhanças com o seu: a) O feito versa sobre aeronauta que obteve habilitações (tipo A19S, IFRH [voo por instrumento] e INVH [Instrutor]) averbadas em sua licença de Piloto Comercial de Helicópteros mediante apresentação de Ficha de Avaliação de Proficiência em Voo (FAP) ideologicamente falsa; b) apurou-se que o mesmo teria falsificado a ficha e a própria assinatura do examinador ali indicado; e c) a autuação foi tipificada com base no art. 299, V do Código Brasileiro de Aeronáutica (o mesmo utilizado em desfavor do interessado).

2.12. Quanto a esse ponto, é relevante destacar que o interessado, anteriormente ao presente processo, também respondeu a outro processo sancionador (Processo nº 00065.015939/2018-51) em face de ter instruído pedido de revalidação da habilitação INVA com documentos ideologicamente falsos, tendo sido apenado, também com fundamento no art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), com suspensão de 90 (noventa) dias, portanto, por prazo inferior ao paradigma apresentado.

2.13. Ressalta-se, que foram naqueles autos que o interessado apresentou, para formular sua defesa, nova documentação falsa, tentando, além da infração original, novamente iludir a Autoridade de Aviação Civil, o que resultou na instauração do presente processo sancionador.

2.14. Neste sentido, o Voto DIR/TP (SEI 4149820), aprovado por esta Diretoria Colegiada na análise do Recurso Administrativo interposto pelo interessado anteriormente, foi preciso ao destacar:

1.5. Importa mencionar que a Agência tem envidados esforços na direção de uma regulação mais responsiva que requer de seu credenciado não apenas a capacidade técnica, mas, sobretudo, confiabilidade, pois esses pilares asseguram a segurança necessária à prática de se delegar a terceiros o exercício de atividades regulatórias específicas. Portanto, violar a boa-fé e a lealdade que rege as relações entre administrado e Administração fere a essência da regulação praticada pela Agência.

1.6. Nesse sentido, a sanção aplicada pela primeira instância demonstra-se compatível e proporcional à conduta do autuado, em ter apresentado no âmbito de um processo de credenciamento um conjunto de documentação ideologicamente falsa e, não obstante, em sua Defesa à conduta infracional, apresenta um novo documento falso. (Grifo meu)

2.15. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou fatos irrelevantes para a análise do feito, não se caracterizando como fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do pedido de Revisão, interposto pelo sr. Jamisson de Lima Barreto, por não estarem presentes nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicadas, tampouco para a reconsideração da decisão debatida, mantendo-se, assim, a decisão proferida por esse colegiado, nos termos do Voto DIR/TP (SEI 4149820).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/10/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4917329** e o código CRC **CB02058B**.